



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 396.145 - PB (2017/0084761-5)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE : WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA - PB022768**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PACIENTE : ROBSTONE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (PRESO)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS E JÁ POSSUI CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão (i) da gravidade concreta do delito evidenciada pelo *modus operandi* empregado (em concurso com outros dois agentes e com uso de arma de fogo, subtrair bens e valores no interior de estabelecimento comercial e, no momento da fuga, trocar tiros com policiais) e (ii) da periculosidade do paciente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por ostentar outras ações penais em curso pela prática dos crimes de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo e tráfico de drogas, além de já possuir sentença condenatória por porte ilegal de arma de fogo. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 396.145 - PB (2017/0084761-5)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**IMPETRANTE** : WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA - PB022768  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : ROBSTONE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBSTONE LUIZ RODRIGUES DA SILVA, no qual se aponta, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou a ordem na impetração originária, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 28):

*HABEAS CORPUS. ROUBO, RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Arts. 157 c 329 do CP e 14 da Lei 10.826/03. Ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Inocorrência. Índícios suficientes de autoria e materialidade. Garantia da ordem pública devidamente configurada. Reincidência. Contumácia delitiva. Segregação necessária. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Presunção de inocência. Inexistência de incompatibilidade. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Inviabilidade ao caso. Constrangimento ilegal não vislumbrado. Denegação da ordem.*

*- Presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, e comprovada a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, não colhe a asserção de falta de fundamentação do decreto preventivo, que foi exigido em plena sintonia com o artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*- A existência de condenação pretérita já é elemento suficiente e idôneo para justificar o decreto preventivo como forma de garantir a ordem pública e de se evitar a banalização da atuação do Judiciário.*

*- Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que inexistente incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, pois nada obsta ao decreto desta se presentes os pressupostos e requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP, estando, caracterizada, portanto, sua necessidade, como na hipótese vertente.*

*- Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*segregação provisória do paciente apresenta-se como indispensável a atender o princípio da necessidade, além de que, condições subjetivas favoráveis - residência fixa e emprego certo - por si sós, não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.*

Ressai dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito por roubo duplamente circunstanciado, resistência e porte ilegal de arma de fogo (arts. 157, § 2º, I e II, e 329 do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/2003). O MM. Juiz converteu a prisão em preventiva.

Alega, em síntese, a defesa, não estarem presentes suficientes indícios de autoria a corroborar a decretação da medida extrema.

Sustenta a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, calcada em argumentos genéricos e na gravidade abstrata do delito, em descompasso com a orientação das Cortes Superiores e com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não foram apontados elementos concretos, extraídos das circunstâncias do flagrante, que indiquem que a liberdade do recorrente traria risco à ordem pública, à instrução criminal ou frustraria a aplicação da lei penal.

Ressalta os predicados pessoais do paciente, aduzindo ser suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, com aplicação do art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 119/121) e prestadas as informações (e-STJ fls. 127/137), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 141/144).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.145 - PB (2017/0084761-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Busca-se, em síntese, no presente *mandamus*, a revogação da prisão cautelar do paciente denunciado por roubo circunstanciado, resistência e porte ilegal de arma de fogo, sob o fundamento de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

*Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, verifica-se que o Juiz singular, ao homologar o flagrante e decretar a prisão preventiva do paciente, pautou-se na garantia da ordem pública e na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, nos seguintes termos (e-STJ fls. 131/133):

*Feitas essas considerações, entendo estarem presentes fundamentos para a decretação da custódia máxima dos autuados.*

*Compulsando os autos, verifica-se que os réus foram autuados em flagrante delito por haverem, em unidade de desígnios, de posse de arma de fogo e na companhia de mais um elemento, assaltado o Mercadinho 05 Irmãos, localizado no bairro dos Bancários, nesta cidade, de onde subtraíram dois aparelhos celulares, uma carteira com documentos e a importância de R\$ 300,00, aproximadamente. Após, a ação, os meliantes teriam empreendido fuga, adentrando em um veículo Fiat/Uno, sendo perseguidos pela polícia, que estava nas imediações e fora acionada, havendo, inclusive, troca de tiros. Com os elementos fora apreendida uma arma de fogo.*

*Desta forma, pôr os autuados em liberdade, neste momento, seria estimulá-los a cometer outros delitos, pondo em sério risco a sociedade. Além do mais, a exceção de Franklin Delfino de Araújo Costa, os mesmos apresentam maus antecedentes, respondendo pelo cometimento de crimes de roubo e tráfico de drogas, inclusive Robstone Luiz Rodrigues da Silva, já possui sentença condenatória, por porte ilegal de arma de fogo, o que demonstra a propensão dos mesmos para delinquir, e, com isso sério risco a garantia da ordem pública.*

*Ante o quadro de insegurança social em que vivemos, a prática de crimes deve ser repelida com rigor e cautela, sob pena de favorecer-se, indevidamente, a ocorrência desses delitos, em detrimento do bem estar social, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do estado de inocência:*

*"O princípio da presunção de inocência não é óbice ao*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recolhimento provisório, eis que a própria Constituição o coonesta em seu art. 5º, LXI, ao permitir a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente. Além do mais, mutatis mutandi, há a Súmula 9 do STJ que espanca eventual dúvida e que assim se enuncia: 'A exigência de prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência'" (tjsp -RT 701/316).*

*"A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva" (Stj - rt 583/471).*

*Não resta, portanto, a menor dúvida de que a liberdade dos autuados, segundo o que noticiam os autos, constitui-se numa ameaça à ordem pública. Os fatos causaram relevante repercussão negativa em nossa comunidade, exigindo-se providência cautelar em defesa do interesse social para garantir a ordem pública, devendo se prevenir e reprimir a reiteração da delinquência. Nesse sentido, em caso análogo, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:*

*(...).*

*De outro norte, a audácia dos autuados e a personalidade afeita ao cometimento de crime extremamente grave torna imprevisível a sua permanência nesta comarca para responder ao presente procedimento/processo, pelo que não se pode prescindir de assegurar-se a aplicação da lei penal.*

*Ressalte-se, por fim, que não cabe, nesse momento, avaliar-se a real forma de participação de cada um dos autuados ou, mesmo, a completa inocência dos mesmos, o que será corretamente analisada no decorrer da instrução criminal. Há de se ter que, nessa fase, não se busca pela certeza necessária à condenação, pelo que não existe ofensa ao princípio do estado de inocência.*

*Ademais, no caso dos autos, importa ressaltar que incontestável é a prova da existência do crime, assim como suficientes são os indícios que apontam os acusados como autores dos delitos.*

*Registro, ainda, que os delitos imputados comporta a medida de exceção, conforme prevê o art. 313 do CPP, em sua atual redação pela Lei n.º 12.403/11.*

*Outrossim, não vislumbro a adequação e suficiência de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, sendo necessária a decretação da prisão preventiva dos autuados.*

*Diante do exposto, converto a prisão em flagrante dos autuados DENER RODRIGUES DE MORAIS, ROBSTONE LUIZ RODRIGUES DA SILVA E FRANKLIN DELFINO DE ARAÚJO COSTA, já*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*qualificados, em preventiva, o que faço com fundamento no art. 310, inciso II, c/c art. 311 e seguintes, todos do CPP.*

O Tribunal, por sua vez, também manteve a prisão preventiva, senão vejamos (e-STJ fls. 98/103):

*Depreende-se dos autos que o coacto, Dener Rodrigues de Moraes e Franklin Delfino de Araújo Costa, no dia 02 de dezembro de 2016, foram presos em flagrante delito, por terem, em unidade de desígnios, mediante uso de arma de fogo, assaltado o Depósito 05 irmãos, localizado no Bairro dos Bancários, de onde subtraíram dois aparelhos celulares, uma carteira com documentos e a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) aproximadamente. Ato contínuo, empreenderam fuga adentrando em um veículo Fiat/Uno, chegando, inclusive, antes de serem presos, a trocar tiros com a polícia.*

*Inicialmente, sustenta a defesa que não há motivos embasadores para o indeferimento de seu pedido de liberdade provisória.*

*Maior sorte não lhe assiste.*

*Da leitura das informações da autoridade apontada coatora (id. 1105605) e da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão cautelar (id. 1071687), verifica-se que o delito imputado ao paciente - arts. 157 e 329 do CP e 14 da lei 10.826/2003 - preenche a condição de admissibilidade do art. 313, inciso I, do CPP, qual seja, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, como também se constata a existência do que poderia se chamar de *fumus delicti*, ou seja, a aparência do delito, verdadeira pilastra da decretação da medida acautelatória, equivalente ao *fumus boni iuris* de todo o processo cautelar.*

*Ademais, do depoimento da vítima/proprietária do mercadinho (id. 1071685), do auto de apresentação e apreensão (id. 1071684) extraem-se, respectivamente, os pressupostos (*stricto sensu*) relativos à prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP).*

*Dessa forma, a repercussão social e a periculosidade do paciente, em crimes dessa espécie, provocam protestos e consternação social, denotando assim, a necessidade de sua custódia cautelar, para abrigar a ordem pública até porque o paciente já detem condenação anterior por crime de porte ilegal de arma de fogo (consoante decreto preventivo anexado ao HC de nº 0800431-17.2017.815.0000 do outro corrêu/paciente Franklin Delfino de Araújo Costa), o que já demonstra, a meu sentir, que o autor do delito tem uma conduta voltada á prática reiterada de infrações penais.*

*Portanto, a existência de condenação pretérita por ações penais, já é elemento suficiente e idôneo para justificar o decreto preventivo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*como forma de garantir a ordem pública e de se evitar a banalização da atuação do Judiciário.*

*(...).*

*Assim, todos estes argumentos convencem-me da necessidade da manutenção da constrição cautelar do paciente, como garantia da ordem pública.*

*Ponto outro, quanto às supostas condições pessoais levantadas pelo impetrante do paciente - residência e endereço fixos - é pacífico na doutrina e jurisprudência que as mesmas não obstat sua segregação provisória, nem pode servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

*(...).*

*Em relação à alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que inexistente incompatibilidade entre tal princípio e os institutos de Direito Processual Penal, como a prisão preventiva. Podendo esta ser decretada quando as circunstâncias do fato justificarem a sua necessidade, nos termos do art. 312 do CPP.*

*De fato, a presunção de inocência apenas proíbe a antecipação dos efeitos da sentença condenatória, dentre os quais se destacam a execução da pena, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados, a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de custas processuais.*

*(...).*

*Por fim, quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), entendo ser inadequada sua aplicação no caso em comento, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e a reiteração delitiva.*

*(...).*

*Assim, demonstrada que a segregação provisória resta justificada e apresenta-se necessária e adequada à conduta perpetrada no caso em análise, tendo em vista a potencialidade lesiva da infração decorrente dos crimes a ele atribuídos (roubo qualificado, resistência e porte ilegal de arma de fogo).*

Na hipótese, conforme se depreende dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão (i) da gravidade concreta do delito evidenciada pelo *modus operandi* empregado (em concurso com outros dois agentes e com uso de arma de fogo, subtrair bens e valores no interior de estabelecimento comercial e, no momento da fuga, trocar tiros com policiais) e (ii)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da periculosidade do paciente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por ostentar outras ações penais em curso pela prática dos crimes de roubo e tráfico de drogas, além de já possuir sentença condenatória por porte ilegal de arma de fogo. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No mesmo diapasão:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA IDOSO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RÉ QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL E A INQUÉRITOS POLICIAIS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade dos acusados, evidenciada (i) pelo modus operandi empregado (aproveitar-se da confiança da vítima, idosa e analfabeta, para, na posse de seu cartão bancário e de sua senha, realizar dois empréstimos junto ao Banco do Brasil em nome da ofendida) e (ii) por dados de sua vida pregressa, notadamente, por já ser ré em outra ação penal pelo crime de estelionato, além de responder a outros inquéritos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*policiais.*

*3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*

*4. Recurso ordinário improvido. (RHC 81.533/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017).*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE RESPONDEU A PARTE DO PROCESSO PRESO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

*2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

*3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, destacando que, após ser concedida a liberdade provisória ao acusado, este passou a ameaçar uma das vítimas do delito, demonstrando a sua periculosidade, ocasião em que, novamente, foi decretada a prisão.*

*4. Preservados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar na ocasião da sentença condenatória, ainda mais quando o réu permaneceu preso durante a persecução criminal. Precedentes.*

*5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.*

*6. Habeas corpus não conhecido. (HC 358.513/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública. Nesse sentido:

*Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).*

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado. No caso, os recorrentes praticaram o crime de roubo mediante uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agente e contra uma mulher, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.*

***2. Além disso, os recorrentes possuem inquéritos policiais e processos criminais em andamento, o que também autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.***

*3. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória com o regime fixado na sentença condenatória.*

*4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença. (RHC n. 64.245/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 22/02/2016) - (grifei).*

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

***PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

***[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).*

***III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.***

***Recurso ordinário desprovido.*** (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

De outro vértice, depreende-se que as medidas restritivas diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

***PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.***

*1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.*

*2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.*

*3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.*

*4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

*5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.*

*5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).*

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0084761-5

**HC 396.145 / PB**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08006754320178150000 8006754320178150000

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA - PB022768  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
PACIENTE : ROBSTONE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.